

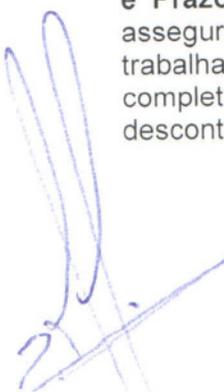
**ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DE 2021, ÀS 8:00 HORAS, NA SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIOERÊ, PARA TRATAR DA NEGOCIAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022.**

Aos seis dias do mês de maio de 2021 às 8:00 horas, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê - Paraná, localizado na Av: Bento Munhoz da Rocha Neto nº 848, nesta cidade de Goioerê - Paraná, reuniram-se os representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê: Sr. Sérgio Luciano de Almeida Prado, presidente da entidade José Vieira de França Irmão, Secretário de finanças e administração; e os representantes do Sindicato Rural de Goioerê, Srs. Sérgio Fortis presidente da entidade, Senhor Pedro Antônio de Oliveira Coelho vice - presidente da entidade e Mauro Euclides Carlucci vice presidente. Dado início aos trabalhos da reunião o Presidente do STR de Goioerê deu boas vindas a todos os presentes e disse que esta reunião foi previamente agendada com o Sindicato Rural Patronal, convocação feita através do ofício nº 01, datado de 22/04/2021, objetivando discutir as bases para assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, para vigor no período de 01/05/2021 a 31/04/2023, nos termos do rol de reivindicação devidamente aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 20/04/2021, encaminhada à classe patronal. Dando seguimento passou a leitura e discussão da pauta de reivindicação. Depois de discutidas toda a pauta, foram aprovadas as seguintes cláusulas do rol de reivindicação apresentada pelo Sindicato profissional: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA-** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Pano da CONTAG, com abrangência territorial em Goioerê/PR, com abrangência territorial em Goioerê/PR. **Salários, Reajustes e Pagamento Reajustes/Correções Salariais CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO - 01/05/2021 à 30/04/2022** - Fica assegurado a todos os trabalhadores em serviços gerais abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho o piso salarial de R\$ 1.475,00 (Hum mil quatrocentos e setenta e cinco reais). **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL 01/05/2022 à 30/04/2023** - Em 01 de Maio de 2.022, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional abrangidos por esta Convenção Coletiva de trabalho serão reajustados pelo reajuste do salário mínimo do Estado do Paraná de Janeiro de 2.022. Sendo reajustados em cima do valor do salário mínimo da categoria. **CLÁUSULA QUINTA – FORMA** - Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento da remuneração do trabalhador em moeda corrente, cheque ou, ainda, por crédito em conta corrente bancária em nome do trabalhador, fornecendo – lhe comprovante do depósito. **CLÁUSULA SEXTA - ÉPOCA** - O salário será pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho. **CLÁUSULA SÉTIMA - CORREÇÃO DO RECIBO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO** - Na ocorrência de erro no recibo de pagamento de salário, o empregador efetuará o pagamento da diferença, no prazo de 05 (cinco) dias, após a constatação, fazendo recibo complementar. **CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS** - O empregador poderá proceder a descontos nos salários do empregado quando tiver autorização escrita e prévia. **CLÁUSULA NONA - DA FUNÇÃO** - empregador anotarà na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado a função por ele exercida. **PARAGRAFO PRIMEIRO:** O empregado poderá ser transferido tanto de local de trabalho quanto de turno, desde que haja necessidade de serviço pelo empregador. **PARAGRAFO SEGUNDO:** Não havendo alteração de domicilio do empregado, nada será devido por adicional de transferência. **CLÁUSULA DÉCIMA - MULTA** - Multa-se, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento), do salário básico, em favor do empregado prejudicado. **Pagamento de Salário Formas e Prazos CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO** - Seja assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamentos a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo CEI ou CNPJ e nome da propriedade Rural, com discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor ao FGTS. **Outras normas referentes a salários,**









**reajustes, pagamentos e critérios para cálculo CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA ATRASO NO PAGAMENTO E SALÁRIO** - Estabelecer multa de 10% (dez por cento) no primeiro mês, acrescido de 2% (dois por cento) no mês subsequente, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA** - Estabelecer como mão - de - obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, operador de colheitadeira e máquinas pesados, serrador, castrador e inseminador tendo os mesmos direitos de perceberem um salário da categoria acrescido de 20% (vinte por cento). **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** - Os empregados poderão firmar com seus empregadores no máximo 2(dois) acordos de participação nos resultados das safras agrícolas de cada ano, sendo 1(um) acordo de participação nos resultados da safra de verão, e 1(um) acordo de participação nos resultados na safra de inverno, ficando acordado que os valores ou percentuais ajustados e pagos por ocasião da colheita dos produtos, não têm natureza salarial, não são vinculados à remuneração dos empregados e não serão computados para fins de integração em nenhum adicional trabalhista inclusive fundiário e isento dos encargos previdenciários e PIS – Programa de Integração Social, não sendo aplicável, igualmente, o princípio da habitualidade para todos os fins trabalhistas, conforme legislação vigente. **Parágrafo Primeiro** - Os empregados que trabalharem em propriedades agropecuárias que explorem a suinocultura, a avicultura, o gado leiteiro, a bovinocultura, ou a piscicultura, poderão firmar com seus empregadores acordo de participação nos resultados, cuja distribuição de resultados será efetuada no máximo duas vezes por ano, ou durante a vigência do contrato de trabalho, ficando acordado que essa parcela derivada dessa distribuição não tem natureza salarial, não é vinculada à remuneração dos empregados e não será computada para todos os fins, na forma do caput, parte final, da presente cláusula. **Parágrafo Segundo** - Os acordos de participação nos resultados previstos na presente cláusula poderão ser firmados antes de iniciar a atividade objeto de pactuação ou poderão ser firmados no decorrer da atividade, sendo que os mesmos deverão ser depositados junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do acordo e mediante protocolo. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS** - Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor das horas trabalhadas nos dias normais e 100% (cem por cento) sobre os domingos e feriados. **Seguro de Vida CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO CONTRA ACIDENTE** – Em favor de cada trabalhador, o empregador manterá seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo da categoria, no caso de morte ou invalidez permanente do empregado **Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – INTERMEDIÁRIOS** – Por ser proibido à contratação de trabalhadores por meio de intermediários, é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definido quem será o beneficiário da mão-de-obra para que em caso de Acidente o desrespeito as Leis Trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGISTRO EM CARTEIRAS** – As empresas ficam obrigada a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), e todas as vantagens contratuais, observada a classificação brasileira de ocupações. **PARAGRAFO ÚNICO:** Será devido ao empregado a indenização correspondente a um dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OUTROS CONTRATOS CONTRATO DE TRABALHADOR POR PEQUENO PRAZO** – Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea "a", do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º, do Art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente à 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor

referente à 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13º Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de Férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** o contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de início e término a atividade que o trabalhador desempenhará o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. **PARÁGRAFO QUARTO:** o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados. **PARÁGRAFO QUINTO:** O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE SAFRA –** O empregador poderá utilizar-se do contrato de safra que será regido pela Lei nº 5889/73, anotando-o na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou então formalizá-lo por escrito, na respectiva época, estipulando os direitos e obrigações dos safristas, início e previsão do término e lhes entregando cópia do contrato, quando elaborado. De no mínimo de 10 (dez) dias até 90 (noventa) dias podendo ser renovado desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA READMISSÕES –** É permitida a admissão de trabalhadores, através de contrato de safra, nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da Lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará reconhecimento de unicidade contratual. **PARAGRAFO ÚNICO:** Em caso de demissão sem justa causa, havendo reconhecimento de erros no caso de estabilidade do funcionário, fica o empregador assegurado o direito de readmiti-lo, sem qualquer adicional de ônus. **Desligamento/Demissão**  
**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO –** A quitação passada pelo trabalhador no documento de rescisão do contrato de trabalho, mediante assistência, envolverá exclusivamente os valores discriminados nos respectivos documentos, não afastando a possibilidade do pleito em juízo, de eventuais diferenças por ventura existentes. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – HOMOLOGAÇÕES -** Nas demissões ocorridas na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho para empregados demitidos com contratos de trabalho acima de 12 (doze) meses deverão ser homologados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais da categoria profissional de origem do trabalhador. - **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA RESCISÃO DAS GARANTIAS NO EMPREGO -** Será assegurado ao empregado, vítima de acidente de trabalho, desde que devidamente comprovado, a estabilidade nos termos da legislação vigente. **PARAGRAFO ÚNICO:** Não haverá estabilidade nos casos de contratos por prazo determinado, a termo, de safra e de experiência. **Aviso Prévio - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO -** O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT. **PARÁGRAFO SEGUNDO –** O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta cláusula. **PARÁGRAFO TERCEIRO -** Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. **PARÁGRAFO QUARTO –** No que se refere a aplicação da lei nº 12.506/2011, o período superior a 30 (trinta) dias de Aviso Prévio a que o empregado demitido tiver direito serão indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO COMUNICADO -** O aviso prévio será sempre comunicado por escrito. **PARAGRAFO PRIMEIRO:** O empregado

quando do recebimento do aviso prévio optará pela utilização de 01 (um) dia de folga por semana ou de 7 (sete) dias de folga corridos, atendendo à sua conveniência, isto no ato do recebimento do aviso prévio. **PARAGRAFO SEGUNDO:** A solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que o empregado conseguir novo emprego, desde que o comprove, ensejará o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES** - Fica o empregador obrigado a liberar o titular da representação dos empregados na comissão interna de prevenção de acidente para participação em cursos sobre segurança e medicina do trabalho, sem prejuízo da remuneração. **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERRAMENTA DE TRABALHO** Assegurar pelo empregador, o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas. O empregador fornecerá o que for necessário, sendo que, quando o trabalhador for requisitar material novo, deverá devolver o usado ou danificado. **Estabilidade Mãe CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE** - Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 30 (trinta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo; Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiências. **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO** - O empregado que sofrer acidente do trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses de acordo com Lei 8.213 Art. 118. Independentemente do recebimento do benefício do INSS, desde que retorne na mesma atividade. **Estabilidade Aposentadoria - CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA** Assegura-se a estabilidade no emprego aos empregados permanentes por 01 (um) ano que anteceda a data do direito à aposentadoria por idade ou tempo de serviço, podendo ser somente despedido por justa causa comprovada. **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- TRANSPORTE** - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança motorista habilitados e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho ou vice versa, e de uma propriedade à outra do mesmo empregador. **PARAGRAFO PRIMEIRO:** A fiscalização do transporte constante desta cláusula ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou Polícia Militar. **PARAGRAFO SEGUNDO:** Independente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. **Outras estabilidades CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRICOLAS** - Assegurar um adicional de 20% (vinte por cento), sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação ficando a jornada de trabalho reduzida para 6 (seis) horas. **PARAGRAFO PRIMEIRO:** O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 60 (Sessenta) anos devendo se submeter à exame médico, a cada 6 (seis) meses. **PARAGRAFO SEGUNDO:** A mulher grávida e em seu período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivo agrícolas. **PARAGRAFO TERCEIRO:** O empregador é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e observar as medidas de prevenção nele contida. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA MORADIA** - Assegurar ao trabalhador permanente o direito a moradia condigna e energia elétrica na propriedade rural, com as mesmas condições ora contratada no período trabalhado. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não iniciara em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido **PARAGRAFO ÚNICO:** findo o contrato de